

**ALTERADO****PORTARIA Nº 4287/2015/SEI-MC**

Dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia digital – RTVD, assegurando a continuidade do serviço durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital.

**CAPÍTULO I**  
**DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE**  
**TELEVISÃO, UTILIZANDO A TECNOLOGIA DIGITAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As entidades prestadoras do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia analógica – RTVA, em caráter secundário, serão adaptadas para a prestação do serviço de RTVD, em caráter primário, quando se verificar o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – o pareamento de canais digitais já indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel na data de publicação desta Portaria; e

II – o remanejamento previsto no edital nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL estiver concluído.

§ 1º A partir da data prevista para o encerramento das transmissões analógicas no país, a Anatel deverá iniciar o pareamento dos canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD para as prestadoras do serviço de RTVA, em caráter secundário, cujos canais digitais não tenham sido indicados até a data de publicação desta portaria.

§ 2º O pareamento de que trata o § 1º será precedido da inclusão no PBTVD, pela Anatel, dos quatro canais de que trata o art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, ficando condicionados, em qualquer hipótese, à viabilidade técnica, conforme definido em regulamento técnico para a prestação do serviço.

§ 3º Enquanto não ocorrer a adaptação para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário, as entidades poderão executar o serviço em tecnologia digital, mantendo o caráter secundário.

§ 4º Caso não haja viabilidade técnica, na forma prevista nos §§ 1º e 2º, as entidades continuarão executando o serviço em caráter secundário.

§ 5º Somente após a inclusão do canal no PBTVD, o Ministério das Comunicações iniciará o procedimento de adaptação para prestação do Serviço de RTVD em caráter primário.

## SEÇÃO II DAS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

Art. 3º A Entidade Detentora de Autorização – EDA do Serviço de RTVA, em caráter primário ou secundário, poderá continuar a prestar o serviço utilizando tecnologia digital, desde que manifestado o interesse na participação de seleção pública.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Ministério das Comunicações – MC disponibilizará em seu sítio eletrônico lista contendo:

I - as detentoras de autorização, em caráter secundário, que manifestaram interesse pela transmissão em tecnologia digital até 30 de junho de 2013, conforme Portaria nº 486, de 18 de dezembro de 2012;

II - as detentoras de autorização, em caráter secundário, que não manifestaram interesse pela transmissão em tecnologia digital até 30 de junho de 2013; e

III - as detentoras de autorização, em caráter primário, que não apresentaram pedido de consignação de canal digital até a data de publicação desta Portaria.

§ 2º As entidades referidas nos incisos II e III do § 1º deverão manifestar interesse pela transmissão em tecnologia digital até o dia 19 de outubro de 2015.

§ 3º A manifestação de interesse será realizada por meio do preenchimento do Formulário de Interesse – FI, ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 4º Até o dia 26 de outubro de 2015, o MC divulgará, em seu sítio eletrônico, lista final contendo a relação das entidades que se manifestaram e das que não se manifestaram pela continuação da prestação do serviço, acompanhada das respectivas localidades.

Art. 4º São requisitos para a continuação da prestação do serviço de RTV, por meio de tecnologia digital, pela EDA:

I - correto preenchimento de todos os campos do FI; e

II - situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

Art. 5º A Entidade Cedente da Programação – ECP poderá participar de seleção pública para execução do Serviço de RTVD até 19 de outubro de 2015, mediante preenchimento do FI, ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 1º A ECP deverá indicar no FI todas as retransmissoras cujas outorgas tenha interesse em assumir, independentemente de eventual manifestação de interesse de EDA em continuar a prestação do serviço em tecnologia digital.

§ 2º Até o dia 26 de outubro de 2015, o MC divulgará em seu sítio eletrônico:

I - lista das ECPs que manifestaram interesse na continuação da prestação do serviço; e

II - lista das localidades, juntamente com os canais, em que o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, não terá continuidade em tecnologia digital devido à falta de interesse tanto da EDA quanto da ECP.

Art. 6º São requisitos para a autorização do Serviço de RTVD em favor da ECP:

I - correto preenchimento de todos os campos do FI; e

II - situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fistel.

Art. 7º A ECP que atender aos requisitos do art. 6º terá preferência para prestar o Serviço de RTVD, desde que:

I - a EDA não tenha manifestado interesse no prazo estipulado no § 2º do art. 3º ou tenha seu pedido indeferido, na forma do art. 9º; ou

II - o canal digital previsto no PBTVD para a estação utilize reuso de frequência, conforme estabelecido no art. 65 da Portaria nº 925, de 2014, ainda que a EDA tenha manifestado interesse.

### SEÇÃO III

## DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

Art. 8º A análise das manifestações de interesse será priorizada de acordo com a data do desligamento do sinal analógico em cada localidade, conforme cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014.

Art. 9º Serão indeferidos os pedidos que não atendam aos requisitos constantes do art. 4º ou do art. 6º, conforme o caso.

§ 1º O interessado poderá solicitar o reexame do pedido, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, exclusivamente mediante a utilização de ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 2º Após a reanálise referida no § 1º, será publicada lista definitiva das entidades cujos pedidos foram indeferidos e as respectivas localidades.

Art. 10. Não havendo entidades interessadas ou habilitadas na forma dos arts. 3º a 9º, outras entidades poderão participar de seleção pública para prestar o serviço de RTVD.

§ 1º Concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com exceção da ECP atual, poderão solicitar autorização ao MC para continuar a prestar o serviço de RTVD na localidade, desde que a solicitação seja protocolada:

I - no período de 27 de outubro de 2015 a 06 de novembro de 2015, levando em consideração a lista de entidades mencionada no art. 5º, § 2º, inciso II; ou

II - até 30 dias após a publicação da lista a que se refere o § 2º do art. 9º.

§ 2º O MC divulgará em seu sítio, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data prevista para o desligamento do sinal analógico, lista na qual constem as localidades onde o Serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, não terá continuidade em tecnologia digital, devido à inabilitação ou à falta de interesse da EDA, da ECP e de outras Concessionárias do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e os respectivos canais.

§ 3º Após a divulgação da lista mencionada no § 2º, qualquer entidade poderá solicitar autorização ao MC para prestar o serviço de RTVD, desde que a solicitação seja protocolada até noventa dias antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade.

§ 4º Na hipótese do **caput**, a entidade deverá encaminhar ao MC Requerimento de Solicitação de Continuidade do Serviço em Tecnologia Digital (ANEXO I), bem como:

I - preencher corretamente todos os campos do Requerimento (ANEXO I);

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fistel;

III - estar localizada na mesma Unidade de Federação do respectivo canal;

IV - retransmitir a mesma programação básica; e

V - enviar a documentação necessária para autorização, conforme prevista em regulamentação específica.

§ 5º Os pedidos de que trata este artigo serão analisados considerando a data em que foram recebidos pelo MC.

§ 6º Caso o pedido seja deferido, a autorização observará o disposto no art. 14.

Art. 11. No sítio eletrônico do MC constará lista, periodicamente atualizada, do estágio de análise das manifestações de interesse para prestar o serviço de RTVD, conforme cronograma de desligamento.

#### SEÇÃO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 12. Para entidades prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter secundário, não será expedido novo ato de autorização nos casos em que o canal a ser utilizado pela EDA para o funcionamento em tecnologia digital for o mesmo do serviço prestado em tecnologia analógica.

§ 1º Se o Ato de Aprovação de Locais e Equipamentos – APL, em tecnologia analógica, já tiver sido publicado, a EDA deverá encaminhar à Anatel, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Alteração de Características Técnicas (ANEXO II) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

§ 2º Nos casos em que o Ato de APL, em tecnologia analógica, ainda não tiver sido publicado, a EDA deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 13. Será expedido ato de consignação de canal digital:

I – para as prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter primário; e

II – para as prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter secundário, nos casos em que o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja distinto do

utilizado para prestação do serviço.

Parágrafo único. Expedido o ato de consignação, a EDA deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 14. Será expedida autorização para prestação do serviço de RTVD:

I - para a ECP que tiver manifestação de interesse deferida; e

II - para as entidades cujos pedidos foram deferidos na forma do art. 10.

**ALTERADO** § 1º Caso o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja o mesmo do serviço prestado pela EDA em tecnologia analógica, o ato de autorização preverá que a execução do serviço se inicie na data do desligamento do sinal analógico na localidade, ressalvada a hipótese de a EDA manifestar interesse na antecipação do desligamento do sinal analógico, nos termos do art. 2º da Portaria nº 477, de 2014, e atendido aos requisitos do art. 1º da Portaria nº 481, de 2014.

§ 2º Caso o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja distinto do utilizado pela EDA para prestação do serviço em tecnologia analógica, o ato de autorização preverá o início imediato da execução do serviço, sem prejuízo da transmissão da mesma programação pela EDA, exclusivamente no período entre a expedição do ato de autorização e o desligamento do sinal analógico na localidade.

§ 3º Na hipótese de inviabilidade técnica para a operação imediata do canal digital, o ato de autorização estabelecerá o início da operação após o desligamento do sinal analógico.

§ 4º A entidade que obtiver autorização para prestação do serviço, conforme incisos I e II, deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado no art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 15. No sítio eletrônico do Ministério das Comunicações constará lista com as entidades que deverão enviar os requerimentos para a Anatel ou para o MC.

## SEÇÃO V DO PRAZO PARA ENVIO DO PROJETO TÉCNICO

Art. 16. O prazo para envio do Requerimento de Aprovação de Locais ou do Requerimento de Alteração de Características Técnicas, acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital, será de até nove meses antes da data do desligamento,

conforme cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 2014, e nº 481, de 2014.

§ 1º Nas localidades onde o sinal analógico será desligado em menos de nove meses da publicação desta Portaria, o prazo para envio da documentação será de até noventa dias antes do desligamento.

§ 2º A entidade que não enviar a documentação, no prazo estipulado no **caput** ou no § 1º, estará sujeita às sanções previstas na regulamentação.

Art. 17. No caso de serviço de RTVD em caráter secundário, em conjunto com o Requerimento de Aprovação de Locais ou o Requerimento de Alteração de Características Técnicas, a entidade autorizada deverá apresentar declaração de que a cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do Serviço de RTVD em caráter primário de menor cobertura dentre as já instaladas no município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a Potência Efetiva Irradiada (ERP), referida a uma altura de antena de cento e cinquenta metros sobre o nível médio do terreno, poderá ser superior à estabelecida no Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, para canais de classe C, que utilizem tecnologia digital.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A entidade que possui solicitação de consignação de canal digital, em caráter primário, ainda em andamento no MC, na data da publicação desta Portaria, terá prazo de até cento e oitenta dias antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade para resolução de possíveis pendências.

§ 1º Para o município de Rio Verde, no Estado de Goiás, o prazo para a entidade que requereu autorização resolver as pendências previstas no *caput* é de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º Para as localidades que serão desligadas até 30 de junho de 2016, o prazo para a entidade que requereu autorização resolver as pendências previstas no *caput* será até 05 de janeiro de 2016.

§ 3º Caso a entidade que requereu autorização não resolva estas pendências nos prazos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º, restará caracterizado seu desinteresse em prestar o serviço de RTVD.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Ministério das Comunicações, em seu sítio eletrônico, designará prazo para outras entidades manifestarem interesse em participar de seleção pública para prestação do RTVD, naquela área, a fim de retransmitir a mesma programação básica.

§5º Na análise das manifestações de interesse de que trata o §4º, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - ECP;

II - concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, localizadas na mesma Unidade de Federação do canal em questão; e

III - outras entidades, localizadas na mesma Unidade de Federação do canal em questão.

Art. 19. As entidades que forem autorizadas a prestar o Serviço de RTVD deverão entrar em operação até a data do desligamento do sinal analógico de televisão no município objeto da autorização, ressalvado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 1º Caso a entidade autorizada a prestar o RTVD não entre em operação até o prazo previsto no *caput*, restará caracterizado seu desinteresse em prestar este serviço.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Ministério das Comunicações, em seu sítio eletrônico, designará prazo para outras entidades manifestarem interesse em participar de seleção pública para prestação do RTVD, naquela área, a fim de retransmitir a mesma programação básica.

§3º Na análise das manifestações de interesse de que trata o §2º, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - ECP;

II - concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, localizadas na mesma Unidade de Federação do canal em questão; e

III - outras entidades, localizadas na mesma Unidade de Federação do canal em questão.

Art. 20. Serão arquivados os pedidos em trâmite, na data de publicação desta Portaria, no MC ou na Anatel, conforme o caso, e que se refiram à digitalização do serviço de RTV em caráter secundário.

Art. 21. A entidade cuja autorização para prestar o Serviço de RTV, em caráter secundário, na tecnologia analógica, for expedida após a data de publicação desta Portaria e que



tiver interesse na continuidade do Serviço na tecnologia digital deverá encaminhar ao MC Requerimento de Solicitação de Continuidade do Serviço em Tecnologia Digital (ANEXO IV), bem como:

I - preencher corretamente todos os campos do Requerimento (ANEXO IV); e

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fistel.

§ 1º Os pedidos de que trata o caput serão analisados considerando a data do desligamento de cada localidade, conforme cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 2014 e nº 481, de 2014.

§ 2º Caso tenha seu pedido deferido, a autorização, nesses casos, observará o disposto nos arts. 12 e 13.

Art. 22. Não serão admitidas solicitações apresentadas pelas prestadoras de RTV para alteração de geradora entre a data de publicação desta Portaria e a publicação do respectivo ato para prestação do serviço de RTVD.

Art. 23. Os canais referentes ao serviço de RTVA serão devolvidos à União, conforme §2º do art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 24. A Anatel providenciará a expedição dos atos de Autorização de Uso de Radiofrequência para os canais consignados.

Parágrafo único. No caso de utilização do mesmo canal secundário com tecnologia digital, a Anatel providenciará a adaptação, para tecnologia digital, dos atos expedidos para tecnologia analógica.

Art. 25. O art. 1º da Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV – e de Retransmissão de Televisão – RTV –, em caráter primário, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra, observadas as seguintes condições:

I - a estação retransmissora auxiliar esteja localizada nos limites do município em que foi autorizada a execução do serviço de TV ou de RTV;

II - o canal utilizado seja o mesmo estabelecido para o respectivo serviço;

III - os sinais emitidos sejam idênticos ao da estação principal; e

IV - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º A instalação a que se refere o *caput* independe de autorização do Ministério das Comunicações, devendo a entidade interessada cadastrar junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel os dados técnicos da estação retransmissora auxiliar por meio do envio de projeto técnico.

§ 2º A Anatel adotará as providências para registro dos dados das retransmissoras auxiliares, para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização da Instalação – TFI e expedição da Licença para Funcionamento de Estação, que será disponibilizada após a comprovação do recolhimento da referida Taxa.

§ 3º Poderá ser instalada estação retransmissora auxiliar em outra localidade, nos seguintes casos:

I - em localidade de outro município que, juntamente com o município em que está situada a localidade de outorga, integrem a mesma Região Metropolitana- RM ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, legalmente definidas;

II - em localidade de outro município, caso a análise prévia da Anatel do projeto técnico comprove que a cobertura teórica, utilizando método de predição ponto-a-ponto, atinge a área urbana da localidade.” (NR)

Art. 26. O art. 68 da Portaria nº 925, de 22 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A Anatel deverá designar um canal digital no PBTVD para cada entidade outorgada para o serviço de RTV.

Parágrafo único. A entidade poderá efetuar o desligamento do sinal analógico antes da data prevista nos cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014, desde que atendido o requisito do art. 1º da Portaria nº 481, de 10 de julho de 2014.” (NR)

Art. 27. O art. 3º da Portaria nº 652, de 10 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Somente será deferido o requerimento de consignação de canal de radiofrequência para transmissão digital se a entidade estiver em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações poderá solicitar documentos complementares ou realizar diligências para verificar a regularidade das informações prestadas, bem como da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 28. Fica revogado o art. 2º da Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BERZOINI**  
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO I

CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE RTV EM TECNOLOGIA DIGITAL

Ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações,

ASSUNTO: Proposta para a obtenção de autorização para a execução do Serviço Ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital – RTVD em observância à Portaria nº xxxx, de xx/xx/2015, publicada no Diário Oficial da União de xx/xx/2015.

O(A) \_\_\_\_\_ (denominação do ente/entidade), com sede em \_\_\_\_\_ (Cidade), \_\_\_\_\_ (Estado), \_\_\_\_\_ (canal), CNPJ nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a esse Ministério proposta para a obtenção de autorização para a continuidade da execução do serviço ancilar acima descrito.

( ) Concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens

Localidade:

Canal:

Entidade cedente de programação atual:

Nova entidade cedente de programação:

Programação Básica:

Pede Deferimento.

(local e data)

---

Assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

### ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PARA O SERVIÇO DE RTVD

À Agência Nacional de Telecomunicações,

O(A) \_\_\_\_\_ (denominação do ente/entidade), (personalidade jurídica) com sede em \_\_\_\_\_ (Cidade), (Estado), CNPJ nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a essa Agência proposta para a alteração de características técnicas visando à continuidade do serviço ancilar acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária para a instrução do respectivo processo.

Localidade:

Canal:

Entidade cedente de programação:

Programação Básica:

Pede Deferimento.

(local e data)

---

Assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

### ANEXO III

#### PROPOSTA PARA APROVAÇÃO DE LOCAIS E EQUIPAMENTOS - RTVD

Ao Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica,

O(A) \_\_\_\_\_ (denominação do ente/entidade), \_\_\_\_\_ (personalidade jurídica) com sede em \_\_\_\_\_ (Cidade), \_\_\_\_\_ (Estado), CNPJ nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a essa Secretaria proposta para a obtenção de aprovação de locais e equipamentos para a execução do serviço ancilar acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária para a instrução do respectivo processo.

Localidade:

Canal:

Entidade cedente de programação:

Programação Básica:

Pede Deferimento.

(local e data)

---

Assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

#### ANEXO IV

#### CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE RTV EM TECNOLOGIA DIGITAL

Ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações,

ASSUNTO: Proposta para a obtenção de autorização para a execução do Serviço Ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital – RTVD – em observância à Portaria nº xxxx, de xx/xx/2015, publicada no Diário Oficial da União de xx/xx/2015.

O(A) \_\_\_\_\_ (denominação do ente/entidade), (personalidade jurídica) com sede em \_\_\_\_\_ (Cidade), (Estado), CNPJ nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a esse Ministério proposta para a obtenção de autorização para a continuidade da execução do serviço ancilar acima descrito.

Localidade:

Canal:

Entidade cedente de programação:

Programação Básica:

Pede Deferimento.

(local e data)

---

Assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

---

[1] Art. 14. A autorização para execução do Serviço de RTV em caráter primário para retransmissão de sinais provenientes de estação geradora de televisão comercial ou educativa será precedida de seleção pública, observados os procedimentos e critérios estabelecidos em norma complementar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 1o A entidade selecionada submeterá à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses, contado da data de publicação do resultado final da seleção pública, o projeto de aprovação de locais e equipamentos da estação, sob pena de indeferimento do pedido. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 2o O prazo previsto no § 1o somente será prorrogado em caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Ministério das Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 3o O Ministério das Comunicações poderá, na hipótese de indeferimento de que trata o § 1o, revogar a seleção ou convocar os interessados remanescentes, observada a ordem de classificação, para apresentar projeto de aprovação de locais e equipamentos da estação em igual

prazo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

[2] Art. 11. A concessão de outorgas para a exploração dos serviços em tecnologia analógica ocorrerá, em relação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 2013\)](#)

I - aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, até 31 de agosto de 2013; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.061, de 2013\)](#)

II - aos serviços de retransmissão de televisão, até a data correspondente a três anos antes do desligamento do sinal na respectiva localidade, conforme previsto no cronograma de que trata o art. 10. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.061, de 2013\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/09/2015, às 09:30, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.

Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0707284** e o código CRC **7EA8C67D**.